

ATO N° 234, DE 12 DE JANEIRO DE 2010

Processo nº 53500.000601/10. TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - RTV - Maragogi/AL - Canal 12. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

> ARA APKAR MINASSIAN Superintendente

ISSN 1677-7042

ATO Nº 235, DE 12 DE JANEIRO DE 2010

Processo nº 53500.000602/10. REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTV - Conceição das Alagoas/MG - Canal 21+. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

> ARA APKAR MINASSIAN Superintendente

ATO Nº 236, DE 12 DE JANEIRO DE 2010

Processo nº 53500.000603/10. TVSBT CANAL 5 DE POR-TO ALEGRE S/A - TVD - Porto Alegre/RS - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

> ARA APKAR MINASSIAN Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 5.804, DE 7 DE OUTUBRO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DE SERVICOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no artigo 194, inciso XI, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e no artigo 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 07 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no Termo de Autorização de Serviço n.º 001/2001, de 12 de março de 2001, publicado no D.O.U. de 13 de março de 2001,

CONSIDERANDO a análise do Procedimento para Apude Descumprimento de Obrigações - PADO n.º 53575.000089/2003, resolve:

Art. 1.º - Aplicar à TNL PCS S.A, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.164.616/0001-59, a sanção de advertência, com fundamento no artigo 173, inciso I, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e no artigo 2º, inciso I, artigo 4º, inciso I, artigo 7º, artigo 8º, inciso I e § 2°, e artigo 9° do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 344, de 18 de julho de 2003, em face do descumprimento à Cláusula 4.1, inciso II, do Termo de Autorização de Serviço n.º 001/2001, de 12 de março de 2001.

Art. 2.º - Este Ato entra em vigor na data da notificação da interessada.

JARBAS JOSÉ VALENTE

DESPACHO DO GERENTE-GERAL

Em 16 de dezembro de 2009

Processo n.º 53581.000287/2005 Nº 8.830 - GERENTE GERAL DE COMUNICAÇÕES PESSOAIS TERRESTRES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-ÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descum-primento de Obrigações - PADO n.º 53581.000287/2005, instaurado para apurar supostas infrações cometidas pela 14 BRASIL TELE-COM CELULAR S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.423.963/0001-11, DECIDIU arquivar o procedimento, tendo em vista que o suposto descumprimento deu-se em data anterior ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em operação comercial estabelecido no artigo 1°, § 5.°, do PGMQ-SMP, para início da apuração de dados dos indicadores de qualidade, seguindo o Informe n.º 83/2009-PVCPA, de 17 de dezembro de 2009.

NELSON MITSUO TAKAYANAGI

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 230, DE 12 DE JANEIRO DE 2010

Outorga autorização de uso de radiofrequências, sem exclusividade, à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICA-ÇÕES S. A. para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

> FERNANDO ANTÔNIO FRANÇA PÁDUA Superintendente Interino

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE CO-OPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVER-NO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GO-VERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU PARA IMPLE-MENTAÇÃO DO PROJETO "CENTRO DE FORMAÇÃO DAS FORÇAS DE SEGURANÇA DA GUINÉ-BISSAU"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Guiné-Bissau (doravante denominados "Partes "),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau, assinado em Brasília, em 18 de maio 1978;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade:

Considerando a necessidade de apoiar as ações de cooperação que visam a contribuir com o esforço de recuperação social e econômica da Guiné-Bissau;

Considerando que a cooperação técnica na área de segurança pública se reveste de especial interesse para as Partes; e

Considerando a importância da reestruturação e modernização das forças de segurança da Guiné-Bissau;

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Centro de Formação das Forças de Segurança da Guiné-Bissau", cuja finalidade é contribuir para a reestruturação e modernização do setor de segurança e defesa da República de Guiné-Bissau.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Departamento da Polícia Federal como instituição responsável pela execução das ações decorrentes deste Ajuste Com-
 - 2. O Governo da República da Guiné-Bissau designa:
- a) a Secretaria de Cooperação Internacional como instituição responsável pela coordenação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar: e
- b) o Ministério do Interior como instituição responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros à Guiné-Bissau para desenvolver as atividades previstas no Projeto;
- b) prestar o apoio operacional necessário para a execução do Projeto; e
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto
 - 2. Ao Governo da República de Guiné Bissau, cabe:

a) designar técnicos guineenses para participar das atividades previstas no Projeto;

Nº 8, quarta-feira, 13 de janeiro de 2010

- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio aos técnicos brasileiros, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos guineenses durante os trei
 - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.
- 4. As Partes assegurarão a coordenação das atividades decorrentes do presente Aiuste Complementar em cooperação com os organismos especializados do Sistema das Nações Unidas; buscarão, igualmente, outros parceiros nacionais e internacionais capazes de fornecer o apoio necessário à implementação do Ajuste.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos, relatórios, prestações de conta e os resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A publicação dos resultados e documentos será feita mediante consentimento de ambas as Partes, que serão expressamente mencionadas no corpo da publicação.

Artigo VI

- 1. O bem imóvel utilizado para implementação do Centro de Formação deverá estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames que impeçam a sua utilização para a finalidade a que está sendo destinado neste Projeto.
- 2. Deverá ser comprovada, por documento hábil legalmente reconhecido no País onde se localiza o imóvel, a sua doação, cessão ou outra modalidade de direito que permita a utilização do bem no
- 3. O proprietário do imóvel renunciará qualquer direito de reivindicação e/ou direitos reais que recaiam sobre o imóvel e/ou ações que os assegurem até a implementação final do Projeto.

Artigo VII

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Guiné-Bissau.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária das Partes.

Artigo IX

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo X

- 1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Aiuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.
- 2. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.